

IMPORTÂNCIA DA PERÍCIA NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PARA ELUCIDAÇÃO DOS CRIMES CONTRA VIDA

THE IMPORTANCE OF FORENSICS IN CRIMINAL INVESTIGATION TO THE ELUCIDATION OF CRIMES AGAINST LIFE

*Maria Bárbara de Sousa Marques Machado**

*Amanda de Melo Bezerra***

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo avaliar a importância da perícia na investigação de crimes contra a vida, pondo em foco esse meio de prova na elucidação dos casos de tal natureza. Essa atividade é prevista no Código de Processo Penal, sendo fundamental e indispensável para a elucidação dos crimes que deixam vestígios. É através da perícia que se prova a materialidade do fato criminoso, onde os estudos são decisivos e as informações passam a ser detalhadas e comprovadas. O código em questão, em seu artigo 158, mostra a essencialidade do exame de corpo de delito, não podendo ser suprido pela confissão do acusado. Sendo assim, destacamos a importância do estudo da perícia criminal por todos os envolvidos no funcionamento da justiça criminal e por pesquisadores do Direito Penal, bem como a essencialidade da referida prova no processo penal, tendo em vista que a mesma está alicerçada em bases científicas, fornecendo ao juiz e aos jurados maior segurança para a decisão. O método utilizado no presente artigo é o hipotético-dedutivo de abordagem qualitativa, pois, reconhecemos que o laudo pericial, quando bem elaborado, claro, e minucioso, não deixa dúvidas a respeito da conduta antijurídica. Por fim, essa área forense trata da verdade real dos fatos, e, com isso, aplica-se a lei de maneira justa.

Palavras-chave: Perícia. Provas. Crimes. Vestígios. Processo Penal.

*Bacharelada no 10º período curso de Direito do Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ. barbara_marques_maria@hotmail.com. Agradeço a Deus, aos meus pais, ao meu esposo e a minha avó materna que sempre ajudaram e estavam presentes nessa conquista tão sonhada da minha vida. Agradeço também ao professor que está me orientando neste trabalho pela ajuda e disponibilidade.

** Docente do curso de Direito do Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ e Perita Oficial Criminal do Instituto de Polícia Científica da Paraíba.

ABSTRACT

The aim of this article is to evaluate the importance of the investigation of crimes against life, focusing this means of proof in the elucidation of cases of this nature. Such activity is foreseen in the Code of Criminal Procedure, being fundamental and indispensable for the elucidation of crimes that leave traces. It is through the expertise that there is the materialization of the criminal fact, those studies are decisive and the information become to be detailed and proven. The Code, in its article 158, shows the essentiality of the forensic medical examination, and that it cannot be satisfied by the confession of the accused. Therefore, we emphasize the importance of the study of criminal expertise by all those involved in the functioning of criminal justice and by researchers of Criminal Law, as well as the essentiality of the said evidence in criminal proceedings, in view of that it is based on scientific, giving the judge and jurors major security for the decision. The method used in this article is the hypothetical-deductive qualitative approach, since we recognize that the forensic report, when well drafted, clear and thorough, leaves no doubt about the unlawful conduct. Finally, this forensic area deals with the real truth of facts, and with that, the law applies fairly.

Key-words: Expertise. Proof. Crimes. Traces. Criminal proceedings.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo busca analisar a importância da perícia na investigação criminal, dando enfoque na elucidação dos crimes contra vida, uma vez que este tema vem sendo amplamente abordado e tem ganhado destaque na atualidade, pois, não se pode falar em exatidão dos fatos e provar a materialidade de um delito sem perícia.

Nesse sentido, o tema escolhido tem sua relevância pois tal instrumento é a base, o alicerce, pelo qual o profissional da área vai em busca da verdade real, da verdade absoluta dos fatos delituosos para não cometer o injusto, vez que, entende-se como bem maior a liberdade da pessoa, por isso comunga-se do pensamento de

que é melhor deixar um culpado solto do que um inocente preso. Nesse seguimento, existe uma procura das mais diversas provas, dentre as quais a prova técnica, objeto discutido no presente estudo, que, muitas vezes, são decisivas no julgamento de um processo.

Verifica-se, também, que o tema apresenta-se muito complexo por não ter uma base doutrinária específica; diante disso, o que norteia os profissionais que trabalham nessa área é o Título VII do Código de Processo Penal brasileiro que trata da prova, onde, em seu capítulo II, é abordado o exame do corpo de delito e as perícias em geral, sendo assim, ele está regulamentado no art. 158 e seguintes do mesmo.

Busca-se, assim, mostrar aos leitores a importância que tem tal atividade, pois ela é o meio de prova mais eficaz na busca da concretização da materialidade de um crime, pois, o laudo pericial dá suporte à investigação policial, à denúncia do Ministério Público, à instrução processual e à sentença do juiz.

Há ainda que ser explorada a objetividade desses laudos, no que se refere à averiguação da materialidade de um fato, com o intuito de esclarecer sua dinâmica, para que, assim, seja identificada a possível autoria, sendo esta incursa na qualificação da contravenção penal cabível. Dessa forma, serão citados casos de grande repercussão, os quais, a perícia criminal fora de grande importância para a elucidação dos fatos.

O estudo utiliza-se da pesquisa descritiva de abordagem qualitativa e natureza bibliográfica por auxiliar, de forma sistematizada, a busca em material publicado em livros, revistas e redes eletrônicas, fornecendo recursos analíticos inerentes à aplicabilidade no processo penal. Quanto aos procedimentos técnicos, este tipo de pesquisa possibilita uma aproximação sobre o tema, além de confrontar a visão teórica com dados da realidade.

Dentro desse estudo serão abordados crimes que repercutiram nacionalmente, sendo esses elucidados à luz da ciência pela perícia criminal. Desse modo, haverá uma observação no procedimento e na metodologia utilizada na investigação criminal para que se chegue a real dinâmica do fato delituoso e à identificação do possível culpado.

Ter-se-á o uso do método dedutivo-indutivo, posto que utilizar-se-á, com parte geral, uma análise sobre a perícia criminal, como ela é assegurada pelo código de processo penal, a busca pela verdade dos fatos tomando por base o princípio da

verdade real e o reconhecimento da relevância da perícia na investigação de uma conduta antijurídica, especificamente quando essas forem contra vida.

Para as reflexões, o trabalho divide-se em quatro seções. A primeira seção trata da perícia criminal em sentido amplo. Em seguida, será analisada a evolução da perícia criminal. Na terceira seção, será abordada a questão da perícia no Código de Processo Penal. Por fim, ter-se-á a perícia na investigação criminal para elucidação dos crimes contra vida, ressaltando a análise de locais de crimes em que ocorreram morte violenta.

Com esta discussão, espera-se contribuir para o conhecimento da perícia na investigação criminal, demonstrando a sua importância no âmbito processual penal para elucidação dos crimes contra vida, por se tratar de prova técnico-científica que constitui a modalidade de prova mais próxima à verdade real.

2 A PERÍCIA CRIMINAL EM SENTIDO AMPLO

O termo “Perícia”, tem sua origem no latim *peritia*, palavra a qual figura habilidade especial, ela é o meio de prova elaborada através da atuação de profissionais legalmente habilitados para exercer este trabalho, tendo por finalidade esclarecer à Justiça sobre um fato, levando conhecimento técnico ao juiz e auxiliando-o em seu livre convencimento com a documentação técnica do fato.

A prova pericial é aquela que busca mostrar ao julgador a exatidão de uma imputação feita ao denunciado por meio da elaboração dos laudos periciais. Nesse sentido discorre Alberi Espíndula (2002, p. 22):

[...] a prova pericial é produzida a partir de fundamentação científica, enquanto que as chamadas provas subjetivas dependem do testemunho ou interpretação das pessoas, podendo ocorrer uma série de erros, desde a simples falta de capacidade da pessoa em relatar determinado fato, até o emprego de má-fé, onde exista a intenção de distorcer os fatos para não se chegar à verdade.

Diante do exposto, percebe-se porque a prova técnica é considerada a mais segura e eficaz em relação a concretização da materialidade de um delito, vez que utiliza-se da ciência para provar a veracidade ou não de uma imputação penal

A Perícia Criminal consiste na atividade técnico-científica que é prevista no Código de Processo Penal, a qual podemos dizer que é a aplicação da ciência à lei tendo por objetivo buscar a verdade acima de tudo, sendo esta indispensável na

elucidação de crimes quando estes deixarem vestígios. (ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PERITOS CRIMINAIS FEDERAIS, 2018).

Não há como desintegrar o conceito de criminalística do ponto de vista das ciências jurídicas. É considerada como o conjunto de técnicas científicas para apuração de o fato delituoso e suas circunstâncias, isto é, uma análise de todos os vestígios do crime, mediante recursos adequados a cada um deles, desta forma trabalha com as ciências naturais para satisfazer as exigências do mundo jurídico.

Para que o direito possa ser aplicado no sentido amplo, ele precisa da interveniência do mundo de outras ciências. Da matemática, da física, da química, biologia, da medicina, da geografia, da geologia, da engenharia, da informática, da contabilidade, da arte e assim por diante. Onde há o conhecimento sistematizado, há o braço da criminalística para aproveitar os seus recursos, a fim de dar explicação aos fenômenos criminais, buscar o culpado, e possibilitar às ciências jurídicas a aplicação da justiça.

As perícias podem ser divididas em diversas áreas, as quais podem ser classificadas como Perícias em Informática, Perícias Contábeis e Financeira, Perícias Documentoscópicas, Perícias em Audiovisual e Eletrônicos, Perícias de Química Forense, Perícias de Engenharia, Perícias de Meio Ambiente, Perícias em Genética Forense, Perícias em Balística, Perícias em Locais de Crime, Perícias em Bombas e Explosivos, Perícias de Veículos, Perícias de Medicina e Odontologia Forense e Perícias sobre o Patrimônio Cultural. (ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PERITOS CRIMINAIS FEDERAIS, 2018).

Qualquer uma dessas áreas tem por objetivo buscar os elementos de comprovação da autenticidade e veracidade de um fato delituoso, com imparcialidade e precisão, tendo como base o princípio da verdade real, portanto, o judiciário, por não poder apreciar todos os fatos minuciosamente, precisa da colaboração de técnicos em determinados assuntos, fazendo-se necessária a perícia. (ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PERITOS CRIMINAIS FEDERAIS, 2018).

A criminalística é considerada a ponte entre a lei e a justiça. Por ter ela, a missão de esclarecer ao legislador como se deu um fato criminoso, de modo objetivo, sistemático e científico, sempre vestindo-se da imparcialidade na busca da verdade real, para que se elabore laudos com confiança e exatidão, procurando sempre contribuir com a justiça, de modo a aclarar a mente do julgador na formação de interpretações mais justas em relação a tal conduta antijurídica.

Todos os fatos precisam ser provados, visto que no processo penal ninguém poderá ser sentenciado se não houver comprovação de materialidade e nexo de causalidade, ou seja, meios que liguem um autor ao ato pelo qual se está sendo acusado, pois nele é sempre evidenciado o Princípio da Verdade Real, além do que, não se pode considerar ninguém culpado antes do encerramento de um processo.

Os responsáveis pela elaboração de tais meios probatórios são os técnicos ou médicos, auxiliares da justiça, denominados peritos oficiais, que submetem-se à concursos para ocuparem tal cargo, na falta destes, serão promovidos profissionais nomeados pelas autoridades competentes, seja estas policiais ou judiciárias, que esclarecem aos julgadores e partes envolvidas os fatos referentes as suas especialidades, onde, planejam, ordenam e elaboram perícias criminalísticas externas e dentro dos laboratórios de crimes, coletando evidências no local do crime para descobrir o que aconteceu ou simplesmente comprovar algo, produzindo assim documentos que integrarão o processo judicial. (TOLEDO, 2017).

Tais profissionais procedem à confecção de retrato falado, como também realizam exames periciais nas armas de fogo, munições, estojos e projéteis, visando sua identificação, funcionamento, eficiência, bem como a comparação microscópica de suas marcas deixadas nos projéteis e estojos. Deste modo, é imprescindível que se analise bem o local, para que sejam coletados materiais biológicos, a fim de que se tenha uma experimentação eficaz utilizando-se dos procedimentos operacionais padrões que possibilitarão a indicação de autoria, tudo isso com celeridade e confiança, enriquecendo o inquérito policial e o processo penal com materialidade incontestável. (TOLEDO, 2017).

3 A EVOLUÇÃO DA PERÍCIA CRIMINAL

A criminologia e a criminalística foram fundadas pelo alemão, Hans Gross, o qual era Juiz de Instrução e Professor de Direito Penal austríaco, que identificou, desde cedo, uma total ineficácia nos métodos de investigação aplicados na polícia das terras em que vivia, sendo esses métodos extremamente dependentes de informantes e confissões, os quais, seus resultados geralmente eram obtidos pelo castigo físico e pela tortura. (BLUME, 2018).

Deste modo, GROSS somando seus conhecimentos à suas experiências advindas de sua atividade profissional, os resumiu num livro que foi o primeiro

manual de criminologia científica e fez com que o nome dele ficasse conhecido em todo o mundo. A partir de suas pesquisas, livros e materiais, surgiram inúmeros admiradores com intuito de dar continuidade a esse trabalho de tamanha importância para resolução de delitos. Com o passar dos tempos, os profissionais que exercem esse tipo de função foram aprofundando-se em novas técnicas relacionadas à ciência, onde mostram a importância da perícia criminal para elucidação de um crime, abandonando práticas abusivas, excessivas e ineficazes, como a confissão mediante castigo físico e tortura, citados acima. (HUTTERER, 2014).

Inicialmente, as pesquisas relacionadas a investigação criminal científica começaram com a medicina legal e com a análise das impressões digitais, que é conhecida como datiloscopia, onde juntas avançaram com o objetivo de promover o aperfeiçoamento das ciências forenses, que tem como finalidade comprovar a materialidade de um crime e identificar o possível culpado. (BLUME, 2018).

Com o decorrer dos anos e o avanço da revolução tecnológica, o estudo em volta da área das ciências criminais foi se aperfeiçoando, tornando-se um assunto interdisciplinar, conquistando estudiosos e profissionais, que com a observação das condutas dos peritos mais experientes começaram a aplicar os métodos mais avançados, o que foi sendo documentado e repassado. Assim, a perícia criminal foi ganhando o mundo, que, até a atualidade, se faz presente e extremamente necessário para o andamento de um processo.

A perícia, no Brasil, não tem uma base doutrinária a ser seguida pelos seus profissionais. Como diz Albani Borges dos Reis: “Não havendo assim uma doutrina específica e uma sistematização que orientasse os peritos e médicos legistas, eles seguiram o ofício de maneira espontânea, porém nunca fugindo dos padrões da metodologia científica universal. (REIS, 2016 apud BARBAIS, 2018).

O membro de representação das ciências forenses no nosso país é a Associação Brasileira de Criminalística, fundada por iniciativa de peritos criminais, em 22 de fevereiro de 1977, a qual mantém-se preservada até os dias atuais, com a intenção de aprimorar cada vez mais a perícia no Brasil, buscando mostrar a importância da perícia para elucidação de delitos. No entanto, continua-se contando com poucos recursos para que esses profissionais desenvolvam suas atividades, sendo levado em conta os equipamentos defasados, a intensa rotina de trabalho, a

busca por uma remuneração salarial justa e sem disparidade. (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIMINALÍSTICA, 2018).

Sendo baixíssimos esses investimentos, acaba se tornando difíceis as execuções de grande parte do trabalho dos peritos criminais, levando em consideração que estes, não trabalham sozinhos, mas, sim, interligados com diversas outras áreas, as quais precisam de recursos financeiros para se manter e entregar, de maneira eficaz os laudos periciais, já que consta um prazo específico na legislação processual penal. (BRASIL, 2013).

É possível aprimorar a qualidade da investigação criminal, tornando-a mais eficaz com o aproveitamento da mão de obra altamente qualificada e especializada já existente, disponibilizando mais recursos e investimentos, reorganizando os processos de investigação criminal para que se tenha uma estrutura padronizada em todo o país. Desta forma, buscando promover, com isso, uma maior integração e entrosamento entre os profissionais da perícia de local e de laboratório, e a necessidade de autonomia destas, diante dos órgãos públicos as quais são engajadas diferentemente em cada Unidade Federativa do país, possibilitando o enriquecimento da investigação criminal e a plena utilização de todo o potencial investigativo que a criminalística pode oferecer. (BRASIL, 2013).

4 A PERÍCIA NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

A formalização da investigação criminal se dá através do inquérito policial, que é o conjunto de diligências realizadas para apuração da materialidade e autoria de um delito, tendo esse a finalidade de auxiliar no tramite do processo criminal. Ao ser finalizado, é encaminhado ao Poder Judiciário para que o juiz abra vistas ao Ministério Público, o qual tem a função de analisar as informações nele descritas, formando assim, sua opinião à respeito do fato delituoso ocorrido. Convencido da existência do delito oferece a denúncia contra o indiciado. Como conceitua o autor Pedro Lenza (2003, p. 62):

O inquérito policial é um procedimento investigatório instaurado em razão da prática de uma infração penal, composto por uma série de diligências, que tem como objetivo obter elementos de prova para que o titular da ação possa propô-la contra o criminoso. (LENZA, 2003).

Dessa forma, entende-se que o inquérito é instaurado para apurar informações relacionadas a um fato, tendo por objetivo esclarecer se esse trata-se de uma infração a legislação vigente, através de provas elencadas nesse referido procedimento administrativo. Ressaltando que ele não resulta na aplicação de uma sanção, tendo em vista não se tratar de um processo.

O nosso Código de Processo Penal em diversos artigos trata dos procedimentos a serem adotados e seguidos pela perícia. Como norteia em seu artigo 6º, quais as diligências a serem adotadas pela autoridade policial logo após a *notitia criminis*:

Art. 6º - Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: I – dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; II – apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais. (BRASIL, 1941).

Isso posto, ressalta-se a importante missão que tem a autoridade policial em manter a preservação e o isolamento da cena em que ocorreu o até então, suposto delito, garantindo a integridade do local, para que se chegue a uma precisa determinação da dinâmica desse evento e a coleta da maior quantidade de vestígios possíveis. Na mesma linha de raciocínio, continua em seu artigo 169:

Para efeito de exame de local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos. Parágrafo único – Os peritos registrarão, no laudo, as alterações do estado das coisas e discutirão, no relatório, as consequências dessas alterações na dinâmica dos fatos. (BRASIL, 1941).

Percebe-se a preocupação do legislador em manter a preservação das reais condições do mesmo, tendo em vista evitar que sejam feitas alterações, intencionais ou factuais, que venham à prejudicar o esclarecimento do que efetivamente aconteceu no citado local.

Em se tratando da preservação do local em que aconteceu o evento delituoso, Claudine de Santos Baracat (2014, p.45), tomando por base a sua experiência como perita criminal ressalta que:

[...] a preservação dos vestígios deixados pelo fato, em tese delituosa, exige a conscientização dos profissionais da segurança pública e de toda a sociedade de que a alteração no estado das coisas sem a devida autorização legal do responsável pela coordenação dos trabalhos no local

pode prejudicar a investigação policial e, conseqüentemente, a realização da justiça, visto que os peritos criminais analisam e interpretam os indícios materiais na forma como foram encontrados no local da ocorrência.

Diante do exposto, pode-se concluir que a preservação do local tem por objetivo garantir a integridade e evitar a contaminação na cena de crime, para que dessa forma possa ser feita a coleta dos vestígios, pois esses darão início a toda investigação.

A perícia torna-se fundamental e indispensável em locais de crime em que o autor deixar vestígios, como ressalta o artigo 158: “Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo suprimi-lo a confissão do acusado.” Assim sendo, seguindo a linha de reflexão do princípio da intercomunicabilidade, ninguém é capaz de cometer um crime sem que deixe vestígios. Esses vestígios coletados no local do crime é tudo aquilo que pode ter relação com a infração. Dessa forma, a análise técnica de local busca impossibilitar as hipóteses argumentativas que pretendem distorcer a verdade, tendo em vista que ela só se utiliza de elementos objetivos em seus exames investigativos para que possa ser demonstrada a materialização do delito. Tendo em vista que a não realização do exame de corpo de delito pode culminar na nulidade do processo.

Há sempre uma confusão na conceituação e na diferenciação do que se considera ser corpo de delito e exame de corpo de delito. No entanto, pode-se dizer que corpo delito é o conjunto de vestígios que indicam que realmente houve a existência de um crime, já se tratando de exame de corpo de delito, é conceituado como sendo a análise pericial feita nesses vestígios deixados nos locais de crime. Acerca do local de crime, esse pode ser conceituado como:

A porção do espaço compreendida num raio que, tendo por origem o ponto no qual é constatado o fato, se estenda de modo a abranger todos os lugares em que, aparente necessária ou presumivelmente, haja sido praticado, pelo criminoso, ou criminosos, os atos materiais, preliminares ou posteriores, à consumação do delito, e com este diretamente relacionado. (RABELO, 1996, p. 31).

Seguindo a linha de raciocínio do autor, conclui-se que local de crime é todo espaço em que ocorreu o fato delituoso. O qual pode ser dividido em local imediato, mediato e relacionado. Pode-se dizer, de forma resumida que local imediato é aquele que, de fato, ocorreu o delito, onde se concentra a maior parte de vestígios que podem ser encontrados. O local mediato trata-se daquele que cerca a cena do

evento delituoso, ou seja, o espaço que a circunda. E finalmente, o local relacionado, são aqueles que tem ligação com a cena do crime. Esses geralmente são encontrados em crimes em que teve início em um espaço e foi consumado em outro.

Como é sabido a demanda de processos é extensa, impossibilitando assim que o Poder Judiciário possa analisar minuciosamente todos os fatos e negócios jurídicos, dessa forma é necessária a colaboração de profissionais especializados em determinados assuntos para que cada caso seja estudado detalhadamente. Sendo assim os que desempenham essa atividade são os peritos oficiais, como é descrito o nosso Código em seu artigo 159:

Art. 159 - Os exames de corpo de delito e as outras perícias serão feitas por dois peritos oficiais. § 1º Não havendo peritos oficiais, o exame será realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, escolhidas de preferência, entre as que tiverem habilitação técnica relacionada à natureza do exame. (BRASIL, 1941).

Como determina o artigo acima, os peritos nomeados só devem realizar o exame de corpo de delito se não houverem peritos oficiais, ou seja, aqueles pertencentes aos quadros dos Institutos de Criminalística, dos órgãos de Polícia Científica e afins, que foram devidamente inseridos, por meio de concurso público, nos cargos de nível superior previstos em Lei e que são devidamente aptos à desempenhar esse tipo de atividade.

Esses peritos não oficiais são nomeados pela autoridade policial, na fase do inquérito, e pelo Juiz, no tramite processual. É de extrema relevância ressaltar que esses referidos peritos não podem recusar o atendimento a solicitação da autoridade competente, salvo em casos justificados, sob pena de multa ou até mesmo condução coercitiva.

Art. 277. O perito nomeado pela autoridade será obrigado a aceitar o encargo, sob pena de multa de cem a quinhentos mil-réis, salvo escusa atendível. Parágrafo único. Incorrerá na mesma multa o perito que, sem justa causa, provada imediatamente: a) deixar de acudir à intimação ou ao chamado da autoridade; b) não comparecer no dia e local designados para o exame; c) não der o laudo, ou concorrer para que a perícia não seja feita, nos prazos estabelecidos. Art. 278. No caso de não-comparecimento do perito, sem justa causa, a autoridade poderá determinar a sua condução. (BRASIL, 1941).

Dessa forma, é notória a grande importância que tem a atividade pericial, pois ela trabalha como auxiliar da justiça, sendo base de uma interpretação mais justa sobre um evento delituoso por parte do juiz, assumindo assim o ônus no processo.

O Código em questão norteia, ainda, os procedimentos a serem feitos no cadáver em si. Esse tipo de perícia tem como algumas finalidades: diagnosticar a *causa mortis*, diferenciar lesões corporais *intra-vitam* e *post-mortem*, entre outras, para que assim, o réu possa ser incurso nas infrações que se adequam ao caso. Em seu artigo 162 determina quando a autópsia deve ser realizada:

Art. 162 - A autópsia será feita pelo menos 6 (seis) horas depois do óbito, salvo se os peritos, pela evidência dos sinais de morte, julgarem que possa ser feita antes daquele prazo, o que declararão no auto. Parágrafo único – Nos casos de morte violenta, bastará o simples exame externo do cadáver, quando não houver infração penal que apurar, ou quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte e não houver necessidade de exame para verificação de alguma circunstância relevante. (BRASIL, 1941).

Antes de ser realizada a autópsia, os médicos legistas devem prestar atenção nos livros cadavéricos apresentados no corpo da vítima, constando, desse modo, que realmente houve o óbito. Por isso a importância de se esperar tanto tempo para que possa ser realizado esse exame.

Cabe destacar que o termo autópsia é utilizado pela sociedade, como também pelo nosso Código de Processo Penal erroneamente, sendo levado em consideração que a palavra autópsia, refere-se a um exame feito por uma pessoa em si mesma (AUTO= Em si próprio PSIA= Exame), sendo assim o termo correto a se dizer é necropsia, que diz respeito ao exame realizado em um cadáver (NECRO=Morto PSIA=Exame), visando analisar as alterações orgânicas após a morte. (HONÓRIO, 2012).

O cadáver será encaminhado para exame necroscópico quando se tratar de morte violenta. Dessa forma, é necessário que o corpo da vítima seja submetido a esse tipo de exame, com o objetivo de estabelecer, com a máxima precisão, as circunstâncias em que se deu o óbito. Evitando, tanto quanto possível, a exumação do cadáver, pelo fato desse procedimento ser extremamente inconveniente e constrangedor para a família da vítima. Sendo necessária a exumação, essa deverá ser realizada da seguinte maneira:

Art. 163 – Em caso de exumação para exame cadavérico, a autoridade providenciará para que, em data e hora previamente marcadas, se realize a

diligência, da qual se lavrará auto circunstanciado. Parágrafo único - O administrador do cemitério público ou particular indicará o lugar da sepultura, sob pena de desobediência. No caso de recusa ou de falta de quem indique a sepultura, ou de encontrar-se o cadáver em lugar não destinado a inumação, a autoridade procederá às pesquisas necessárias, o que contará do auto. (BRASIL, 1941).

De acordo com o que foi descrito, nota-se que tanto os procedimentos periciais como os médico-legais são de alta relevância para o tramite processual, pois visa esclarecer os delitos em questão, dessa forma a maioria deles são previstos no nosso código de processo penal, passando a ser exigências formais, desse modo, o não cumprimento delas podem ser categorizadas como delito.

Para que possa ser evitada, de toda forma, a exumação, o artigo 164 ordena que: “Os cadáveres serão sempre fotografados na posição em que forem encontrados, bem como, na medida do possível, todas as lesões externas e vestígios deixados no local do crime.” Procurando sempre registrar tudo que foi visto e encontrado na cena do crime, antes que o local seja mexido e modificado, pois só assim o julgador poderá formular uma interpretação mais justa, e ao ver as fotografias e ler o laudo, tenha uma noção real de como veridicamente se deu o evento delituoso.

No entanto se ainda houver dúvidas relacionadas a dinâmica parcial dos fatos, pode-se ainda ser realizada a reprodução simulada dos mesmos. Como estabelece o artigo 7º: “Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial procederá à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.” Essa reprodução simulada dos fatos se dá, na maioria das vezes, em casos em que não houver sido realizada a perícia no local em que ocorreu o fato, esclarecendo, dessa forma, dúvidas que ainda restarem e conflitos relacionados a esses. Colaborando também na checagem da veracidade dos depoimentos prestados, levando em consideração, a probabilidade do evento ter ocorrido da forma como fora descrito pela testemunha.

É na interpretação dessas evidências, ou seja, de tudo aquilo que foi encontrado analisado e constatado ser relacionado com o fato delituoso, que a ciência forense determina a materialidade do crime e o nexo de causalidade desse, para que possa ser identificado o seu autor. No entanto, o julgador não pode tomar sua decisão levando em consideração somente as provas colhidas na fase inquisitória. Assim determina o nosso Código:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (BRASIL, 1941).

Entende-se que o juiz deverá fazer a somatória de todas as provas permitidas no bojo dos autos processuais, com base no Princípio do livre convencimento motivado, devido ao fato de este, revela a liberdade que o julgador tem, na análise das provas produzidas em contraditório judicial, formando, dessa forma, a sua convicção à respeito dos fatos narrados ao decorrer do processo. Portanto, assegurados pelo artigo 5º da Constituição Federal, inciso LV, todo acusado tem o direito de defesa contra uma acusação que a ele foi imputada. (EBRADI, 2017).

À vista disso, é dada a vedação do julgamento com base, exclusivamente, nas provas produzidas na fase pré-processual, ou seja, do inquérito policial, sendo justificada pelo fato de, nesta fase, não ser oportunizado ao acusado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

5 O PRINCÍPIO DA VERDADE REAL NA INVESTIGAÇÃO DE CRIMES

Princípios são pontos iniciais que norteiam alguém ou algo, ou seja, um conjunto de padrões a serem seguidos, que regem a conduta das pessoas em relação a determinados assuntos e servem de base para algo. Como define Celso Antônio Bandeira Mello (1991):

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. (MELLO, 1991).

Desse modo, existe vários princípios que norteiam o nosso Código de Processo Penal, sendo um deles o Princípio da Verdade Real, que, como sua própria nomenclatura já explica, busca sempre mostrar os fatos da forma como realmente aconteceram, havendo, assim, uma proporcionalidade entre o que foi declarado pelas partes no processo e o que veridicamente ocorreu, vez que o processo penal trata da investigação criminal, sendo necessário que a punição seja dada da forma mais justa possível, tendo em vista que esse ramo do Direito cuida

dos bens jurídicos mais importantes. Sérgio Marcos de Moraes Pitombo (1993, p.74), nos explica que:

A doutrina dá o nome de princípio da verdade real ou material à regra, em razão da qual o juiz vela pela conformidade da postulação das partes com a verdade real, a ele revelada, pelos resultados da instrução criminal. Mas, acrescenta o que essa verdade de que se cuida não traz a marca da plenitude, e sendo, pois, realizável a aproximação, trata-se da 'verdade possível'; da verdade, dita processual, ou atingível. (PITOMBO, 1993).

Assim, entende-se o porquê dá investigação criminal apresentar a dinâmica parcial e não total dos fatos, tenho em vista ser impossível descrever totalmente algo que não foi presenciado. Desse modo, a verdade real tenta esclarecer o que realmente ocorreu no fatídico dia do cometimento do delito, com a maior proximidade possível, fazendo a ponderação do que fora declarado nos autos com o que veridicamente ocorreu.

No que se refere a verdade material, buscada pelo princípio em questão, temos que ressaltar que se difere da verdade formal pelo fato de ter a maior disponibilização de meios probatórios para se chegar a proximidade do que verdadeiramente houve diante dos esclarecimentos dos fatos.

O princípio da verdade real é de extrema relevância para o processo penal, pois ele é o norte para o julgador, tendo em vista que o poder de punir do Estado só pode ser efetivado sobre aquele que executou o fato delituoso, não podendo recair sobre outros, levando em consideração também, que tal punição só pode ser aplicada na medida da culpabilidade do acusado. Dessa forma, é através da análise dos fatos na busca pela verdade real que deve ser identificado o autor do delito, para que este possa ser punido de maneira justa e eficaz, assim, não podendo ser admitidos erros no processo penal.

Diante desses fatos, deve-se evitar ao máximo que culpados sejam inocentados, ou ainda pior, que inocentes sejam presos injustamente, levando os verdadeiros fatos ocorridos à tona, para que, assim, o julgador possa sentenciar de maneira inequívoca tendo a plena convicção da verdadeira e concreta materialidade do delito.

6 IMPORTÂNCIA DA PERÍCIA CRIMINAL NA ELUCIDAÇÃO DOS CRIMES CONTRA VIDA

No trâmite dos processos, é indispensável a coleta de todas as provas necessárias para que se chegue ao julgamento final. Elas são elementos essenciais, tendo em vista que auxiliam o magistrado em relação ao esclarecimento dos fatos ocorridos procurando sempre mostrar a veracidade desses.

Uma dessas provas, é a prova pericial, também chamada de prova material, que é de fundamental relevância e jamais poderá deixar de ser inserida ao processo, tendo em vista que é ela a responsável por esclarecer quem, como e porque foi realizado o ato infracional, sendo, assim, é tida como a mais concreta, pelo fato de ser baseada na análise científica e objetiva.

Dessa forma, torna-se imprescindível a realização da investigação do local o qual fora ocorrido o fato delituoso, para que possa ser coletada a maior quantidade de vestígios possíveis, sendo esses, investigados e interpretados tecnicamente, afim de serem relacionados ou não ao evento realizado. Se comprovada a relação desses vestígios com o delito, conseqüentemente, ajudarão na identificação do autor.

Os profissionais forenses têm a obrigação de estar onde os magistrados, não conseguem estar, não podendo analisar por si mesmo o que, de fato, aconteceu no referido local, devido a alta demanda diária de processos a serem analisados por eles. Por esse motivo essas análises devem ser documentadas e detalhadas em minúcias por meio dos laudos periciais.

Por esse motivo, ressalta-se a importância da preparação e da sabedoria do perito criminal no desenvolvimento de suas atividades investigativas, vez que, é ele o responsável por esclarecer ao julgador como se deu a dinâmica do delito, por meio dos referidos laudos, tendo esses que ser bem elaborados, claros, e minuciosos, os quais não deixem dúvidas a respeito da conduta antijurídica, por ser de cunho técnico.

Para que esses laudos periciais não deixem dúvidas, eles devem seguir uma padronização, tendo que apresentar minuciosamente tudo que foi coletado na análise do no local e examinado, como também deverão responder a todos os quesitos formulados, como determina o artigo 160 do Código de Processo Penal. (OPILHAR, 2011).

É preciso que o laudo seja elaborado de forma simples e precisa, para possibilitar ao julgador fácil entendimento do que está descrito nele, fornecendo,

assim, informações objetivas e concretas. Pois como descreve Albani Borges dos Reis (2013):

A perícia é sem dúvida, a extensão da visão do juiz. Na impossibilidade de desempenhar o papel de árbitro e investigador o juiz usa a criminalística para esse fim. O legislador criou a função do perito, para ir onde o juiz não pode ir. Para fazer aquilo que o Juiz não consegue fazer. Assim, um procedimento policial sem a peça informativa, relacionada com o corpo de delito, não pode ter prosseguimento. De acordo com o CPP, todo crime que deixa vestígios deve passar pelo exame de corpo de delito, ou seja, pela perícia. Um dos princípios da ciência diz que nada se faz ou acontece que não produza um sinal, um vestígio, seja ele material ou imaterial. (REIS, 2013).

Dessa forma, entende-se a grande importância que tem a perícia criminal para a elucidação dos crimes contra vida, sendo ela a responsável pela união das ciências jurídicas às ciências naturais, relacionando o fato de uma não conseguir viver sem a outra, pois a ciências jurídicas jamais seriam capazes de executar o poder de punir do Estado de forma justa, sem que se tivesse o esclarecimento dos fatos com a veracidade que aconteceram e a identificação do culpado, através da perícia criminal que utiliza-se das ciências naturais para encontrar as respostas das perguntas que surgem com a notícia do cometimento do delito.

Ainda, utilizando-se das ideias do mesmo autor, concluímos que a perícia criminal vai além, de tudo que foi exposto, sendo de total relevância por diversos outros fatores: devido ao fato dela ser conhecida e utilizada no mundo inteiro, com algumas pequenas diferenças na filosofia de trabalho e aplicação de recursos tecnológicos; por ser um poderoso sistema para a solução de crimes, pois trabalha com metodologia científica e tecnologia, apontando o culpado; por auxiliar nas investigações como responsável pelos exames mais diversos, formulando ou decodificando a prova material do crime e pelo motivo de ser responsável pela comprovação da prova material do delito, como determina o Código de Processo Penal. (REIS, 2013).

Diante do que foi exposto, serão exemplificados dois casos de crimes em que a perícia fora de fundamental importância para elucidação dos fatos, levando a justiça à identificação e punição adequada do real culpado pelo cometimento do ato infracional.

6.1 CASO MÉRCIA NAKASHIMA

A advogada Mércia Mikie Nakashima desapareceu em maio de 2010 em Guarulhos, na Grande São Paulo. Seu corpo foi encontrado 19 dias depois em uma represa de Nazaré Paulista. Segundo o laudo do IML (Instituto Médico Local) Mércia morreu afogada, mas antes foi ferida por tiro no braço esquerdo, na mão direita e no maxilar. Também foi atingida no rosto por outro objeto não identificado. (SERPONE, 2011).

Após dois dias sem notícias de Mércia, a família informou a polícia sobre o desaparecimento e espalhou panfletos com a foto da advogada em Guarulhos.

Com base nas investigações e depoimentos, a polícia constatou que Mércia saiu da casa da avó e encontrou-se com Mizael em um local próximo. Ele entrou no carro dela, modelo Honda Fit, e os dois seguiram até a represa de Nazaré Paulista. (SERPONE, 2011).

No local, Mizael agrediu e deu um tiro no queixo da advogada, que desmaiou, segundo a polícia. Ele então saiu do carro e o empurrou para dentro da água com Mércia, ainda viva, no interior do veículo. Pouco depois, Evandro buscou Mizael na represa, conforme haviam combinado, e Mércia morreu afogada. (SERPONE, 2011).

Sem ser chamado, Mizael prestou depoimento. Quatro dias depois, foi convocado para depor, desta vez como suspeito de envolvimento no desaparecimento. O ex-namorado disse ter visitado o filho, que tinha com uma ex-mulher, e que esteve com uma garota de programa na noite em que a advogada desapareceu. (SERPONE, 2011).

Segundo o delegado Antonio Olim, que conduziu as investigações, Mizael apresentou diferentes versões nos diversos depoimentos que deu. O delegado afirmou que o ex-policial “premeditou tudo” e que “ele mente o tempo todo”. Ao pedirem a identificação da garota de programa, por exemplo, ele passou a dizer que, na verdade, havia estado com uma mulher casada e queria preservar sua identidade. (SERPONE, 2011).

Pelo rastreador do automóvel de Mizael, a polícia constatou que, das 18h40 às 22h38 do dia 23 de maio, o carro de Mizael ficou em frente ao estacionamento do Hospital Geral de Guarulhos, em uma rua a menos de cinco minutos da casa da avó de Mércia. Nesse dia, o ex-policial confirma que tentou ligar para a advogada, mas diz que não conseguiu falar com ela. (SERPONE, 2011).

No dia 10 de junho, após denúncia, o corpo de bombeiros encontrou o carro de Mércia a seis metros de profundidade na represa de Nazaré Paulista (64 km de

São Paulo). Dentro do veículo, estavam todos os pertences da advogada, como o celular e a bolsa. A janela do motorista estava aberta. No dia seguinte, um pescador encontrou o cadáver da advogada boiando na represa. A família de Mércia reconheceu o corpo pelas roupas que ela usava da última vez em que foi vista. No sapato de Mizael, foram encontrados resquícios de alga semelhantes às que existem na represa. (SERPONE, 2011).

Em seguida, a Justiça decretou a prisão preventiva de Mizael, que não foi encontrado e passou a ser considerado como foragido. No dia 12 de julho, o delegado responsável pelo caso disse em entrevista que Mizael premeditou a morte de Mércia. (SERPONE, 2011).

No dia 14 de julho, a Justiça revogou a prisão temporária do ex-policia. Poucas horas depois, ele foi indiciado por homicídio doloso triplamente qualificado e ocultação de cadáver. No dia 30 de julho, a polícia entregou o inquérito do caso e pediu novamente a prisão preventiva de Mizael e do vigia. (SERPONE, 2011).

O Ministério Público (MP) ofereceu denúncia contra o ex-policia por homicídio triplamente qualificado - motivo torpe, meio cruel e recurso que impossibilitou a defesa da vítima. Para o MP, Mizael matou Mércia por ciúme e por não se conformar com o término do relacionamento. (SERPONE, 2011).

6.2 CASO RICHTHOFEN

Em outubro de 2002, no bairro do Campo belo, zona sul de São Paulo, na noite do dia 31, ocorreu um fato criminoso que, sem sombra de dúvidas, abalou o país. Era o início do “Caso Richtofen”. Os corpos do casal jaziam na cama. Ambos com severas lesões na cabeça. Havia respingos de sangue no chão, na cama e na parede. No interior da boca da mulher havia sido enfiada uma toalha. Apenas o quarto e mais um cômodo da mansão estavam revirados, e, no chão, ao lado do corpo do homem, havia uma arma com somente um cartucho deflagrado. (LIMA; BERTONI, 2016).

Foram constatadas fraturas nos dedos da mão da mulher, quem, segundo a perícia, teria tentado (em vão) se proteger, colocando a mão na cabeça. A violência dos golpes impediu qualquer reação do casal. Após verificarem que ambos estavam mortos, os agressores reviraram o quarto do casal, simulando um latrocínio. (LIMA; BERTONI, 2016).

Desde o começo das investigações, a hipótese de latrocínio foi vista com muita desconfiança. Isso porque no local do crime muitos elementos chamaram atenção dos investigadores, como: o fato de apenas o quarto do casal estar bagunçado; algumas joias terem sido deixadas no local; a arma da vítima não ter sido levada, etc. (LIMA; BERTONI, 2016).

Em busca de respostas, a polícia começou a investigar as pessoas mais próximas da família: filhos, empregados, colegas de trabalho. Não tardou a vir à tona a informação de que o relacionamento de Suzane e Daniel não era aceito pela família von Richthofen. A partir daí a investigação passou a considerar Suzane e Daniel como os principais suspeitos. (LIMA; BERTONI, 2016).

Na noite do crime, Daniel acionou a polícia e requisitou uma viatura, pois havia uma suspeita de assalto na casa de sua namorada. No momento em que chegou a viatura, os policiais militares, tomando o cuidado que a situação exigia, após ouvirem os relatos de Suzane e Daniel, que ainda estavam ao lado de fora da mansão, ingressaram na residência e notaram que a casa estava toda organizada, exceto o quarto do casal onde estavam os corpos. (LIMA; BERTONI, 2016).

Constatando o grotesco quadro que encontraram – Manfred e Marísia mortos na cama com severas lesões na cabeça – os policiais tomaram todos os cuidados para contar aos filhos das vítimas o que tinha acontecido. De imediato, após relatar o ocorrido, o Policial Alexandre Boto, estranhou a manifestação fria que Suzane fez ao receber a notícia de que seus pais estavam mortos. Sua reação teria sido: O que eu faço agora? Qual é o procedimento? (LIMA; BERTONI, 2016).

De pronto, o policial verificou que algo estava errado e isolou toda a casa para que se preservasse a cena do crime. Ao serem finalizadas as investigações fora constatado que Suzane e os irmãos Cravinhos planejaram todo o crime. Na noite do fato, Suzane e Daniel Cravinhos, namorados, iniciaram o planejamento criminoso levando Andreas, irmão de Suzane, na época com 15 anos de idade, para uma lan house. Ao deixarem Andreas no cyber café, Cristian, irmão de Daniel, que estava próximo do estabelecimento, entrou no carro de Suzane, e os três dirigiram-se para a mansão dos von Richthofen. (LIMA; BERTONI, 2016).

Após a execução, o casal de namorados passou para a última fase do plano: produzir um álibi. Após saírem da mansão e deixarem Cristian no apartamento onde morava, Suzane e Daniel foram para um motel na zona sul de São Paulo. Por lá, solicitaram a suíte presidencial, pagando o valor de R\$ 300,00, sendo que Daniel

solicitou uma nota fiscal da quantia. A intenção de criar um álibi impediu o casal de constatar o quão não usual era a conduta de solicitar nota fiscal para quartos de motéis. Essa desastrada medida somente ressaltou as suspeitas já existentes. (LIMA; BERTONI, 2016).

Cerca de 03h da manhã, o casal deixou o motel e buscou o irmão de Suzane na lan house. Ao pegar o irmão Andreas, os três foram até a casa de Daniel e por volta de 04h da manhã Suzane e Andreas voltaram para casa. Quando chegaram na mansão, Suzane teria estranhado o fato das portas estarem abertas. Andreas teria entrado na biblioteca da casa e gritado para os pais, enquanto Suzane foi até a cozinha, pegou uma faca, e entregou ao seu irmão dizendo para que ele esperasse no lado de fora da casa. Nisso, depois de ligar para Daniel, Suzane se juntou ao seu irmão. (LIMA; BERTONI, 2016).

Intimado para prestar esclarecimentos, Cristian foi ouvido, simultaneamente, mas em ambientes separados, com Daniel e Suzane. Cristian não resistiu à pressão e foi o primeiro a sucumbir, tendo confessado o delito: “eu sabia que a casa ia cair”. Em seguida, Daniel e Suzane também sucumbiram. (LIMA; BERTONI, 2016).

O homicídio fora movido pela seguinte razão: a família von Richthofen não aprovava o relacionamento amoroso entre Suzana (rica e culta) e Daniel (mais humilde e menos culto). A solução adotada pelo casal foi pragmática, ceifar a vida dos pais de Suzane. (LIMA; BERTONI, 2016).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo demonstrou que a perícia é o meio de prova mais confiável e eficaz, por ser desenvolvida através da fundamentação científica, utilizando-se da objetividade para que possa ser concretizada a materialização de um ato infracional, buscando a verdade acima de tudo na investigação para que possam ser elaborados laudos minuciosos, que não deixem dúvidas à respeito do conduta antijurídica.

Fora também esclarecido que a criminologia foi fundada pelo alemão Hans Gross, em consequência de ter sido identificada uma completa ineficácia nos procedimentos investigativos que eram adotados para se chegar ao desfecho de um delito, sendo esse alcançados através da utilização da tortura e do castigo físico, o que afronta os princípios fundamentais e os direitos humanos.

Com o decorrer do tempo, a investigação criminal foi ganhando espaço e ficou amplamente conhecida por todo o mundo, fazendo com que os profissionais dessa área fossem progredindo em relação aos estudos tecnológicos utilizados nas ciências criminais, deixando pra trás métodos abusivos, se tornando indispensável para o andamento de um processo.

Por ser de fundamental importância no trâmite processual, o Código de Processo Penal cuidou de tratar dela em diversos artigos, destacando-se o 158, que determina que a análise do local em que ocorreu um delito se torna obrigatória, quando esse deixar vestígios, não podendo ser substituída pela confissão do acusado.

Desse modo, constatou-se a grande relevância que tem a perícia na busca do real acontecimento dos fatos, respaldado pelo princípio da verdade real, afim de confrontar o que foi dito com o que, de fato, ocorreu. Fazendo com que seja punido o verdadeiro autor da infração penal, proporcional à sua culpabilidade, evitando que inocentes sejam injustiçados, pois de maneira alguma poderá ser reestabelecido o tempo perdido na vida dessa pessoa.

Diante do exposto, conclui-se então, que a perícia na investigação criminal tem um significativo papel na elucidação de crimes contra vida, pelo fato de ser a amplitude da imaginação do magistrado, ficando responsável pela elaboração da peça informativa que esclarece tudo que ocorreu acerca da dinâmica de um delito, tendo a obrigação de documentar tudo que foi visto, para que se possa fazer um julgamento justo e eficiente.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIMINALÍSTICA. Portal online. Disponível em: <<http://www.rbc.org.br/>>. Acesso em: 12 nov. 2018.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PERITOS CRIMINAIS FEDERAIS. **Perícia Criminal**. Disponível em: <<https://www.apcf.org.br/pericia-criminal/pericia-criminal>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

BARBAIS, Ana Lucia Binatti. A importância da perícia criminal no Processo Penal brasileiro. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF. Publicado em: 06 jun. 2018. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.590844>>. Acesso em: 26 nov. 2018.

BARACAT, Claudine de Campos. **A padronização de procedimentos em local de crime e de sinistro: sua importância e normatização.** São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://www.seguranca.mt.gov.br/politec/3c>>. Acesso em: 22 maio 2016.

BLUME, Arlindo. **Histórico da Criminalística.** Instituto de Criminalística do Paraná. Disponível em: <<http://www.ic.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=5>>. Acesso em: 15 nov. 2018.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 18 nov. 2018.

_____. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Diagnóstico da perícia criminal no Brasil.** Org. Isabel Seixas de Figueiredo e Ana Carolina Cambeses Pareschi – Brasília: Ministério da Justiça: 2013. Disponível em: <http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ANEXOS/DIAGNOSTICO_PERICIA.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2018.

EBRADI. **Princípio do livre convencimento motivado: análise do artigo 155 do Código de Processo Penal.** JusBrasil. Publicado em: 2017. Disponível em: <<https://ebradi.jusbrasil.com.br/artigos/476617952/principio-do-livre-convencimento-motivado-analise-do-artigo-155-do-codigo-de-processo-penal>>. Acesso em: 15 nov. 2018.

ESPÍNDULA, Alberi. **Perícia Criminal e Cível.** Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2002. 343p.

HONÓRIO, Sérgio. **Tutorial de necropsia: Formação profissional.** Publicado em: 11 jan. 2012. Disponível em: <http://anatomistaenecropsista.blogspot.com/2012/01/tutorial-de-necropsia-formacao_11.html>. Acesso em: 18 nov. 2018.

HUTTERER, Paulo Villa. **Apostila de Criminalística, locais de crimes contra a pessoa e investigação criminal científica.** São Paulo, 2014. Disponível em: <<https://pt.slideshare.net/PauloVillaHutterer/apostila-de-criminalstica-da-acadepol-so-paulo>>. Acesso em: 16 nov. 2018.

LENZA, Pedro. **Direito processual penal esquematizado.** 2.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LIMA, Cezar de; BERTONI, Felipe Faoro. Caso Richthofen. **Canal Ciências Criminais.** Publicado em: 12 abr. 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/caso-richthofen/>>. Acesso em: 15 nov. 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Elementos de Direito Administrativo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991, p. 230.

OPILHAR, Maria Carolina Milani Caldas. **Criminalística e investigação criminal.** 2. ed. – Palhoça: UnisulVirtual, 2011. Disponível em: <

<http://pergamum.unisul.br/pergamum/pdf/restrito/000002/000002E7.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. O juiz penal e a pesquisa da verdade real. In: MARQUES PORTO & MARQUES DA SILVA (orgs.), *Processo Penal e Constituição Federal*. 1993. São Paulo: Acadêmica, p. 74.

RABELLO, Eraldo. **Curso de criminalística**. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 1996.

REIS, Albani Borges dos. **Criminalística**: manual básico. Publicado em: 12 abr. 2013. Disponível em: <<http://albani-perito.blogspot.com/2013/04/criminalistica.html?m=1>>. Acesso em: 17 nov. 2018.

SERPONE, Fernando. **Caso Mércia Nakashima**. Publicado em: 02 jun. 2011. IG. Disponível em: <<https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/crimes/caso-mercia-nakashima/n1596994404110.html>>. Acesso em: 13 nov. 2018.

TOLEDO, Maurício. **O que faz um perito criminal?** Portal Biomédico. Publicado em: 17 out. 2017. Disponível em: <<http://portalbiomedico.com.br/o-que-faz-um-perito-criminal/>>. Acesso em: 17 nov. 2018.